



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo n°** 11080.017252/2002-11  
**Recurso n°** 158.393 Voluntário  
**Matéria** IRPF - Ex(s): 1999  
**Acórdão n°** 102-49.306  
**Sessão de** 08 de outubro de 2008  
**Recorrente** RAUL MOREIRA FILHO  
**Recorrida** 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 1998

**IMPOSTO SOBRE GANHO DE CAPITAL - PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS - ISENÇÃO** - Participações societárias com mais de cinco anos sob a titularidade de uma mesma pessoa, completados até 31.12.88, trazem a marca de bens exonerados do pagamento do imposto sobre ganho de capital, na forma do art. 4º letra d, do DL 1.510/76, sendo irrelevante que a alienação tenha ocorrido já na vigência da Lei nº. 7.713/88.

**IRPF - PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS - DIREITO ADQUIRIDO - DECRETO-LEI 1.510/76** - Não incide imposto de renda na alienação de participações societárias integrantes do patrimônio do contribuinte há mais de cinco anos, nos termos do art. 4º, alínea d, do Decreto-lei 1.510/76 a época da publicação da Lei de nº. 7.713, em decorrência do direito adquirido.

**DISPONIBILIDADE ECONÔMICA.** De ser afastada a alegação de que parte dos valores foram recebidos e posteriormente depositados em conta especial, sem permitir ao contribuinte a disponibilidade econômica e jurídica sobre o valor tributado, já que a estipulação efetuada entre as partes, comprador e vendedor das ações, não modificou a natureza da forma de pagamento.

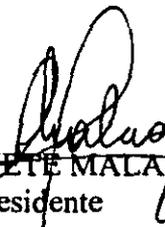
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

D

*[Assinaturas manuscritas]*



~~IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO~~  
Presidente



VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE  
Relatora

FORMALIZADO EM: 11 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Silvana Mancini Karam, Núbia Matos Moura, Alexandre Naoki Nishioka, Eduardo Tadeu Farah e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

## Relatório

Em 19/12/2002 foi lavrado contra o contribuinte o Auto de Infração de fls. 003/011, exigindo o recolhimento do crédito tributário de R\$ 107.163,76 (cento e sete mil, cento e sessenta e três reais e setenta e seis centavos), sendo R\$ 41.512,21 (quarenta e um mil, quinhentos e doze reais e vinte e um centavos) de imposto de renda pessoa física, R\$ 31.134,15 (trinta e um mil, cento e trinta e quatro reais e quinze centavos) de multa proporcional e R\$ 34.517,40 (trinta e quatro mil, quinhentos e dezessete reais e quarenta centavos) de juros de mora calculados até 29/11/2002.

O auto de infração decorreu da verificação de – **Omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos (ações e quotas – não negociadas em bolsa).**

Devidamente notificado do auto de infração o contribuinte apresentou impugnação (fls. 123/137), na qual esclareceu e alegou em suma que:

- No cálculo do imposto devido e da declaração de rendimentos do ano-base em questão foi adotado o seguinte procedimento: (a) alienação, no mercado de balcão, ações da Companhia Phenix; (b) cálculo do custo médio ponderado (R\$ 38.605,43) das ações, e comparação ao preço de venda (R\$ 2.806.086,00), apuração de ganho de capital no montante de R\$ 2.767.480,57; (c) calculou o preço recebido correspondente ao custo de aquisição e o percentual que correspondeu ao ganho que entendeu tributável; (d) considerando ter recebido R\$ 2.538.137,88, aplicou o percentual equivalente sobre tal valor ao que seria ganho de capital; (e) sobre o resultado aplicou a alíquota de 15%, equivalente ao Imposto de Renda, com o respectivo recolhimento mediante DARF.
- Alega ainda que existia direito adquirido à isenção quanto às ações adquiridas há mais de 5 (cinco) anos em 01/01/89. Aduz que houve violação por parte do Fisco do disposto no artigo 178 do Código Tributário Nacional. Que não há controvérsia de que grande parte das ações foi adquirida quando vigente o Decreto-lei n.º 1.510/76.
- De acordo com suas alegações, antes do advento da lei que revogou a referida isenção, em 1998, as condições para gozo do benefício da isenção já haviam sido cumpridos, com efeito, as vendas efetuadas após cinco anos da data da compra seria isentas do imposto sobre o ganho de capital.
- Ressalta que seu pedido não remete à declaração de inconstitucionalidade da Lei 7.718/88, mas sim, a declaração de sua inaplicabilidade ao caso concreto em face do direito adquirido, previsto constitucionalmente.



- Alega ainda que em decorrência da referida isenção, mesmo que se admitisse haver ganho de capital, o valor que seria isento de Imposto de Renda sobre o Ganho de Capital acabaria por diminuir o valor a ser tributado, de forma que o valor recolhido à época já seria suficiente para cobrir o montante integral do imposto devido pela parte considerada “não-isenta”.
- O contribuinte ainda alega que a tributação deve ocorrer à medida do recebimento dos valores, sendo que de acordo com suas razões o lançamento violou o conceito trazido pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional. Aduz o contribuinte que o Imposto sobre a Renda somente poderia ter incidência nos casos em que existe a disponibilidade econômica ou jurídica da renda. Ataca o Fisco alegando que não houve disponibilidade econômica dos valores decorrentes da alienação, mas depositados em conta especial, bloqueada para movimentação, já em 1998, muito embora até o presente momento não se saiba sequer poderá ser por ele levantada a referida quantia.
- Finaliza suas argumentações alegando que os rendimentos de pessoa física devem ser tributados pelo regime de caixa, na medida de seu recebimento.
- Por fim, requer o reconhecimento de (a) existência do direito adquirido à isenção na alienação de parte das ações e a inaplicabilidade da regra que determina a tributação do ganho de capital obtido nas alienações dessa parte das ações vendidas; (b) a impossibilidade de cobrança do imposto de renda antes da aquisição da disponibilidade econômica e jurídica.

Às fls. 161/179 a 4ª Turma da DRJ-POA/RJ julgou o lançamento procedente, conforme os seguintes argumentos em síntese:

- Inicialmente traz os contornos da controvérsia, expondo que são 2 (duas) a serem analisadas: (a) a isenção do ganho de capital na venda de ações adquirida cinco ou mais anos antes da Lei nº. 7.713/1988 e (b) incidência do imposto sobre a parcela do ganho de capital incluída na importância relativa ao preço que foi objeto de depósito em conta corrente bloqueada.
- Quanto à primeira questão, qual seja, da isenção, o julgador de primeira instância aduziu que a referida isenção, prevista no Decreto-lei nº. 1.510/1976, art. 4º, letra “d” foi revogada expressamente pela Lei nº. 7.713/1998, mais especificamente em seu artigo 58.
- Com efeito, entendeu o nobre julgador de primeira instância que diante da expressa revogação de todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social, não há como se entender que vantagens financeiras obtidas a partir da promulgação dessa Lei permaneçam sobre o abrigo das isenções previstas em ato legal revogado.

- Corroborou seu entendimento trazendo à colação (fls. 170) o teor do recurso interposto pela Fazenda Nacional, que se encontra transcrito no acórdão n.º. CSRF/01-03.725, proferido em sessão de 18-2-2002. Concluindo, portanto, pelas mesmas razões trazidas pelo texto transcrito que são tributáveis os ganhos de capital obtidos na alienação de participações societárias, ainda que adquiridas no tempo previsto na letra “d”, do artigo 4º da Lei 1.510/1976.
- Quanto à segunda alegação do contribuinte, qual seja, da não incidência com base na indisponibilidade econômica de valores, por estarem em conta corrente bloqueada, a decisão de primeira instância também entendeu que o contribuinte não tem razão em suas alegações.
- De acordo com a decisão, pelos fatos trazidos pela fiscalização houve disponibilidade econômica tendo em vista que pelos documentos apresentados pelo contribuinte a alienação foi feita à vista, com recebimento total do preço no momento da transferência das ações, havendo, portanto, disponibilidade econômica e jurídica sobre a totalidade do valor da alienação no momento da realização do negócio jurídico.
- Cita ainda o artigo 140 do RIR/99 (Decreto nº. 3.000/99), em que há a disposição de que caso a venda seja a prazo ou em prestações, o ganho de capital deve ser apurado como alienação à vista, e o imposto deverá ser pago de acordo com o recebimento das parcelas. O imposto é calculado aplicando-se o percentual resultante da relação entre o ganho de capital total e o valor total da alienação, sobre o valor de cada parcela recebida. Cita, também o Parecer Normativo COSIT nº. 130/75.
- De acordo com a decisão de primeira instância, do referido Parecer Cosit nº. 130/75, extrai-se o entendimento de que o contribuinte não possui o direito ao diferimento da importância de R\$ 280.608,65, de que trata o art. 21 da Lei nº. 7.713/88. Além disso, a decisão de primeira instância traz à colação também os textos da Instrução Normativa SRF nº. 048/98, além do artigo 117, do RIR/99, também cita os artigos 18, § 2º da Lei nº. 8.134/90, e o art. 21, § 2º da Lei nº. 8.981/95.
- Assim, com base na legislação acima mencionada, o julgador de primeira instância entende que o fato gerador do imposto é a obtenção de ganho de alienação de bens e direitos. Daí concluir-se que não há que se tratar em um primeiro momento se houve disponibilidade jurídica ou econômica do preço no ato do negócio. A análise a ser feita é entre o valor da alienação e o custo de aquisição do bem ou do direito, porque é sobre o ganho de capital que incide o imposto de renda e não sobre o preço da transação.
- No caso analisado verificou que a alienação foi de R\$ 2.806.086,00 e o custo de aquisição foi de R\$ 38.605,43 importando em um ganho de R\$ 2.767.480,57. Além disso, observa que por todos os elementos do



processo, as transferências das ações foi realizada à vista com o recebimento integral do preço de R\$ 2.806.086,00.

- Diante disso, houve o entendimento de que o preço foi recebido à vista, portanto, incidente o Imposto de Renda sobre o percentual de 98,62% do preço, que corresponde ao ganho de capital na transferência de ações.

A ciência do referido acórdão ocorreu em 15/02/2007 (fls.182) e o contribuinte apresentou seu recurso voluntário em 28/02/2007 (fls. 183/203), sustentando, em suma, as mesmas argumentações trazidas em sede de impugnação, em sua grande parte *ipsis literis*, sendo, portanto, desnecessário reproduzir as mesmas alegações já ventiladas acima.

É o relatório.

 6

## Voto

Conselheira VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE, Relatora

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado, sendo que inexistindo questões preliminares, passamos à análise do mérito da questão.

### Do direito adquirido à isenção quanto às ações adquiridas há mais de 5 anos em 01/01/1989.

Na hipótese de isenção do art. 4º do Decreto Lei 1.510/76, conclui que os fatos geradores do imposto ocorreram já sobre a égide da Lei 7.713/88, que revogou o art. 4º do mencionado decreto.

O Decreto Lei 1.510/76 dispunha o seguinte:

*“Art. 1º O lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula “H” da declaração de rendimentos.*

*Art. 2º O rendimento tributável de acordo com o artigo anterior será determinado pela diferença entre o valor da alienação e o custo de subscrição ou aquisição da participação societária, corrigido monetariamente segundo a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.*

*Art. 3º Considera-se valor da alienação:*

- a) o preço efetivo da operação de venda ou da cessão de direitos;*
- b) o valor efetivo da contraprestação nos demais casos de alienação.*

*Parágrafo único. Nos casos de alienação a título gratuito, será sempre imputável à operação o valor real da participação alienada.*

*Art. 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º:*

- a) nas negociações, realizadas em Bolsa de Valores, com ações de sociedades anônimas;*
- b) nas doações feitas a ascendentes ou descendentes e nas transferências “mortis causa”;*
- c) nas alienações em virtude de desapropriação por órgãos públicos;*
- d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação.*

 ;  
7

Contudo, pode-se inferir que o contribuinte já possuía grande parte das referidas ações por mais de 5 (cinco) anos quando o dispositivo permissivo de isenção foi revogado pela Lei 7.713/88.

Tal fato pode ser constatado às fls. 140 (demonstrativo de aquisição de ações – Sra. Carla Maria de Mello Moreira). Ou seja, desde o ano de 1968 o contribuinte possuía grande parte das referidas ações, que foram alienadas no ano-calendário de 1998, conforme demonstra a Declaração de Ajuste Anual às fls. 31.

Apenas as ações adquiridas a partir de agosto de 1989 (970 ações – fls. 140) não estariam abarcadas pela norma trazida pelo Decreto-Lei nº. 1.510/76.

Ou seja, quando foi promulgada a Lei 7.713/88, o contribuinte já havia adquirido o direito à isenção do ganho de capital na venda de suas ações adquiridas em junho de 1968 a agosto de 1982 (por manter as ações em sua propriedade, por mais de 5 anos), a qual não poderia mais ser afastada ou revogada, como preceitua o art. 178 do CTN.

Nesse sentido, vejamos o que dispõe o art. 178 do CTN:

*“Art. 178. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observando o disposto no inciso III do art. 104.”*

Cumprido salientar que as isenções por tempo certo determinam encargos ao beneficiário que, cumpridos, garantem a isenção posteriormente à revogação da lei tributária. As isenções em função de determinadas condições também não podem ser revogadas àqueles beneficiários que já as tenham cumprido posto que passam a integrar o estatuto patrimonial do contribuinte.

Aliás, este entendimento já foi exposto por este Conselho de Contribuintes.

Vejamos:

*“IMPOSTO SOBRE GANHO DE CAPITAL - PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS - ISENÇÃO - Participações societárias com mais de cinco anos sob a titularidade de uma mesma pessoa, completados até 31.12.88, trazem a marca de bens exonerados do pagamento do imposto sobre ganho de capital, na forma do art. 4º, letra d, do DL 1.510/76, sendo irrelevante que a alienação tenha ocorrido já na vigência da Lei nº. 7.713/88.” (1º CC – Sexta Câmara – Recurso nº. 124.611 – Sessão de 21/08/2001).*

Assim, tal entendimento tem amparo, sobretudo no princípio da segurança jurídica, visto que cumpridas as exigências contidas no Decreto-lei 1.510/76, o contribuinte adquiriu o direito de alienar as ações sem qualquer incidência de Imposto de Renda sobre o Ganho de Capital, sendo que o desrespeito a este comando normativo seria simplesmente relegar ao segundo plano este essencial princípio do direito.

Diante disso, é de se reconhecer o direito adquirido do contribuinte quanto à isenção do Imposto de Renda sobre o Ganho de Capital na alienação das ações adquiridas na vigência do Decreto-lei nº. 1.510/76, sendo que no presente caso refere-se às ações adquiridas até agosto de 1982, excluindo-se daí as 970 ações adquiridas em agosto de 1989 (fls. 140).

### Da tributação à medida do recebimento

Neste ponto, há de se concordar com as argumentações trazidas pela autoridade fiscal, bem como pela decisão de primeira instância administrativa.

O contribuinte alega que parte dos valores não teriam sido recebidos, tendo sido depositados em conta especial sem lhe permitir ter a disponibilidade econômica e jurídica sobre o valor tributado de ofício.

Entretanto, como bem aponta a decisão recorrida, a fiscalização traz em no Termo de Verificação Fiscal de fls. 12/20 esclarecimentos importantes que peço vênha para reproduzir mais uma vez:

*“Pela leitura da Declaração da empresa Phenix Seguradora S.A., de 25-09-2002 (fl. 45), do Instrumento Particular de Contrato de Depósito Especial Vinculado, de 16-09-1998 (fls. 84 a 88) e da Escritura Particular de Cessão e Transferência de Ações de 21-02-1998, aditada em 12-03-1998 e 03-04-1998 (fls. 106 a 120), infere-se que a alienação foi feita à vista, com o recebimento total do preço no momento da transferência das ações. Desta forma, houve disponibilidade econômica e jurídica sobre a totalidade do valor da alienação no momento da realização do negócio, sendo resultado de um fator econômico concreto e atual (dinheiro em conta corrente) e de um fato reconhecido como tal pelo Direito (o direito reconhecido ao crédito).”*

A estipulação efetuada entre as partes, comprador e vendedor das ações não modificou a natureza da forma de pagamento. No mais, as disposições abaixo extraídas da Instrução Normativa SRF nº. 048, de 26 de maio de 1998 determinam exatamente como devem ser a apuração e tributação do ganho de capital percebidos por pessoas físicas.

*“Art. 1º Os ganhos de capital percebidos por pessoas físicas serão apurados e tributados pelo imposto de renda na forma desta Instrução Normativa, exceto quando decorrentes de operações realizadas:*

*I - em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;*

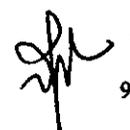
*II - com de ouro, ativo financeiro;*

*III - em mercados de liquidação futura fora de bolsa.*

*Art. 2º Para efeitos tributários, considera-se ganho de capital a diferença positiva entre o valor de alienação de bens ou direitos e o respectivo custo de aquisição.*

*Art. 3º Estão sujeitas à apuração de ganho de capital as operações que importem:*

*I - alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins;*



*II - transferência de propriedade de bens e direitos, por sucessão, a herdeiros, meeiro, legatários ou donatários como adiantamento da legítima, bem assim a cada cônjuge, na hipótese de dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar, quando o sucessor optar pela inclusão dos referidos bens e direitos, na sua declaração de rendimentos, por valor superior àquele pelo qual constavam da declaração do de cujus, do doador ou do cônjuge declarante, antes da dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar.*

(...)

*Art. 22. O ganho de capital sujeita-se à incidência do imposto de renda, sob a forma de tributação definitiva, à alíquota de quinze por cento.*

*§ 1º O cálculo e o pagamento do imposto devido sobre o ganho de capital na alienação de bens e direitos devem ser efetuados em separado dos demais rendimentos tributáveis recebidos no mês, quaisquer que sejam.*

*§ 2º O imposto incidente sobre ganhos de capital não é compensável na Declaração de Ajuste Anual."*

Com efeito, corroboro o entendimento da decisão de primeira instância administrativa de que por todos os elementos constantes do processo, verifica-se que a transferência das ações foi realizada à vista com o recebimento integral do preço de R\$2.806.086,00. Sendo que o fato das partes acordarem que 10% do preço ficaria indisponível para fins de pagamentos de eventuais contingências passivas, de forma alguma significa que o preço não foi pago, ou seja, que a compradora das ações teria ficado devedora dessa importância para o contribuinte.

Desta forma, há de se considerar que houve disponibilidade econômica sobre todo o valor recebido pela alienação das ações, ou seja, o valor total de R\$ 2.806.086,00, não tendo razão o contribuinte neste ponto de suas alegações.

### **Conclusão:**

Desta forma, considerando as duas argumentações trazidas pelo contribuinte para análise pode-se verificar que quanto à alegação de que não teve a disponibilidade econômica de parte do valor depositado em conta-corrente em decorrência da alienação das ações, não tem razão o contribuinte, posto que a operação foi efetivada à vista dos elementos que se podem extrair dos autos, de forma que as estipulações efetuadas entre as partes não têm o condão de modificar a natureza da operação e consequentemente sua forma de tributação.

Contudo, em relação à isenção quanto ao Imposto de Renda incidente sobre o Ganho de Capital nas ações adquiridas até agosto/1982, tem razão o contribuinte quando pleiteia o direito adquirido previsto no Decreto-lei nº. 1.510/76, **sendo que no presente caso refere-se às ações adquiridas até agosto de 1982, excluindo-se daí as 970 ações adquiridas em agosto de 1989 (fls. 140).**

Portanto, na prática o contribuinte, mesmo tendo a disponibilidade econômica da totalidade do valor, deveria ter recolhido o Imposto de Renda sobre o Ganho de Capital sobre apenas uma parte do valor total recebido, sendo que o valor recolhido conforme o

*gm* 10

documento de fls. 51, já foi suficiente para a tributação integral do valor que era passível de incidência do Imposto de Renda sobre o Ganho de Capital.

Assim, pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário do contribuinte, para reformar a decisão recorrida e afastar a incidência do Imposto de Renda sobre o Ganho de Capital advindo de lucros decorrentes da alienação de ações depois de 5 (cinco) anos da aquisição feita na vigência do Decreto-lei nº. 1.510/76.

Sala das Sessões-DF, em 08 de outubro de 2008.

  
VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE